



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0033102-07.1998.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Silvana Simões de Lima e Silva.

AGRAVADO: Souza Morais e Cia Ltda. e outros.

ADVOGADO: Edson Aurélio Figueiredo Pereira.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SEUS SÓCIOS. SEGUIMENTO NEGADO. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao Recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0033102-07.1998.815.2001, em que figuram como Agravante o Estado da Paraíba e como Agravado Souza Morais e Cia Ltda. e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **negar provimento ao Agravo Interno**.

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs Agravo Interno contra a Decisão Monocrática, f. 104/105, que negou seguimento à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 77/79, que extinguiu a Execução Fiscal por ele ajuizada em desfavor de Souza Morais e Cia Ltda. e outros, reconhecendo a prescrição quinquenal ocorrida entre a citação da Empresa executada e a de seus corresponsáveis, a quem foi redirecionado o feito executivo no curso do procedimento.

Em suas razões, f. 108/120, alegou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica executada após o decurso de cinco anos da citação da devedora principal, uma vez que não teria se configurado a desídia do Exequente.

Pugnou pela reconsideração da Decisão agravada ou, não sendo este o entendimento, pelo provimento do Agravo Interno para que seja reformada a Sentença e, afastada a prescrição intercorrente, seja dado prosseguimento à Execução Fiscal.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A Sentença, mantida pela Monocrática guerreada, reconheceu a prescrição intercorrente da Execução Fiscal, em razão de ter decorrido mais de cinco anos desde a citação da Empresa executada e o redirecionamento para os seus sócios, sem que tenha sido comprovada a alegada desídia do Judiciário.

A referida Decisão foi calcada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça¹ e deste Tribunal², segundo a qual o redirecionamento da execução contra sócio deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, exceto na hipótese de comprovada desídia do Judiciário (Súmula nº

1 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Não há falar em prescrição intercorrente se o redirecionamento da execução fiscal aos sócios deu-se antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10939/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO *AD QUEM*. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. [...]

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: RESP 205887, Rel. DJ 01.08.2005; RESP 736030, DJ 20.06.2005; AGRG no RESP 445658, DJ 16.05.2005; AGRG no AG 541255, DJ 11.04.2005.

5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

[...]

7. A Primeira Seção, no julgamento do AGRG nos ERESP 761488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AGRG nos ERESP 761488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.

9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: RESP 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; RESP 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: RESP 1156250/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AGRG no RESP 702.985/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; RESP 1116092/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009.

13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.

14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg-REsp 1.202.195, Proc. 2010/0123644-5, PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julg. 03/02/2011, DJE 22/02/2011)

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DEPOIS DO DECURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição

106 do STJ), que não foi demonstrada pelo Recorrente.

Cabia ao Agravante comprovar que a Decisão não observou os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC³, ônus do qual não se desvencilhou.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

Por fim, verifica-se a existência de peça de Agravo Interno, f. 121/130, que, embora conste de seu cabeçalho o número deste caderno processual, versa sobre partes e matéria totalmente diversas, motivo pelo qual determino seu desentranhamento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. (TJPB, AI 200.2005.054460-6/001, Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 04/09/2013, p. 13)

PRELIMINAR SUSCITADA PELO AGRAVADO. Ausência de certidão de intimação da decisão questionada. Prescindibilidade diante da possibilidade de se aferir a tempestividade por outros meios. Rejeição da questão prévia. “a necessidade da certidão de intimação é essencial para se aferir a tempestividade do recurso. Se por outros elementos se possa aferir a tempestividade, a certidão é prescindível.” (TJPB. Acórdão do processo nº 20020090333721001, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Manoel Soares Monteiro, J. em 22/03/2012) Súplica regimental em agravo de instrumento. Rejeição de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-administrador. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Corresponsável da CDA. Desacolhimento. Prescrição intercorrente. Citação da empresa. Interrupção do lapso temporal. Observância do prazo quinquenal. Prejudicial não acolhida. Inconstitucionalidade do fato gerador e nulidade do título. Ausência de prova. Necessária dilação probatória. Impossibilidade. Súmula nº 393 do tribunal da cidadania. Suspensão do feito por força do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Não subsunção ao caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Art. 557 do código de processo civil. Negativa de seguimento por decisão monocrática. Manutenção. Desprovimento da irrisignação. É inviável a oposição de objeção de pré-executividade para afastar a legitimidade e veracidade da CDA, em especial acerca do responsável tributário, eis que tal via não oferece oportunidade para a dilação probatória necessária a afastar tais características do título. O ajuizamento da execução fiscal em face da empresa devedora interrompe o curso da prescrição também em desfavor dos sócios corresponsáveis. Precedentes do STJ. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (precedentes: RESP nº 205.887, DJU de 01/08/2005; RESP nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AGRG no RESP nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AGRG no AG nº 541.255, DJU de 11/04/2005). A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula nº 393 do STJ) mostrando-se inviável apontar qual o fato gerador do tributo sem que haja prévia produção de provas a respeito, impõe-se rejeitar a exceção de pré-executividade com fulcro na inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre determinada prestação de serviço. Não se subsume à hipótese dos autos a proclamada suspensão do feito executivo em face da incidência do art. 6º da Lei nº 11.101/05, haja vista que, no título discutido, não há apenas a empresa aérea como devedora, mas também o agravante. (TJPB, AGInt 200.2005.034659-8/005, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira, DJPB 11/03/2013, p. 7)

3 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.